



Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

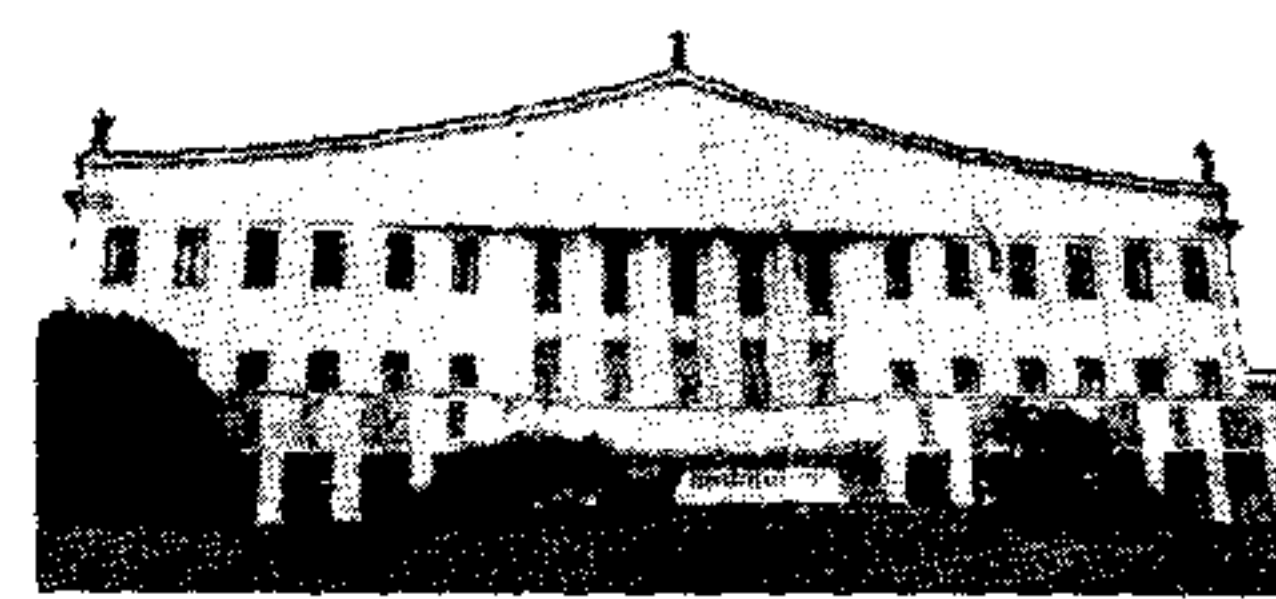
PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

volume 109 • Número 89 • São Paulo, quinta-feira, 13 de maio de 1999

LEIS

LEI Nº 10.310, DE 12 DE MAIO DE 1999

(Projeto de lei nº 184/95, do deputado Roque Barbieri - PSD)

Dispõe sobre sorteio de imóveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os imóveis administrados ou executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados a projetos habitacionais, deverão ser distribuídos entre os previamente inscritos e os selecionados por esta entidade, através de sorteio, o qual será, obrigatoriamente, realizado em local público de fácil acesso.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - A data, local e horário do sorteio serão publicados no Diário Oficial do Estado, ou em jornal local de grande circulação, inobstante a difusão nos meios de imprensa falada.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1999.
MÁRIO COVAS
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
Secretário da Habitação
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de maio de 1999.

LEI Nº 10.311, DE 12 DE MAIO DE 1999

(Projeto de lei nº 179/97, do deputado Dráusio Barreto - PSDB)

Institui o Selo Verde para empresas que executem programas de recuperação e preservação do meio ambiente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Selo Verde, certificado de qualidade ambiental, a ser conferido, pelo Governador do Estado, a estabelecimentos sediados no Estado de São Paulo, que executem programas de proteção e preservação do meio ambiente, com efetivo cumprimento das normas ambientais.

Artigo 2º - Para obtenção do certificado a que alude a presente lei, os estabelecimentos deverão inscrever-se perante o órgão estadual encarregado da concessão e renovação da licença de funcionamento.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado; e

VII - vetado.

Artigo 5º - A concessão do Selo Verde terá prazo de validade determinado, sendo renovável a pedido do interessado.

Artigo 6º - A inobservância das normas ambientais, pelo beneficiário, implicará na cassação do certificado, independentemente das demais sanções previstas em lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1999.
MÁRIO COVAS
José Ricardo Alvares Trípoli
Secretário do Meio Ambiente
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de maio de 1999.

LEI Nº 10.312, DE 12 DE MAIO DE 1999

(Projeto de lei nº 382/97, do deputado Hamilton Pereira - PT)

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Será priorizada a implantação nas escolas que apresentem maiores índices de violência.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I - formar Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vista a garantir o exercício

pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleça, o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho, aí incluídos o corpo docente e os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, preparando-os para a prevenção da violência na escola.

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado;

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

II - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Vetado:

I - vetado;

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

II - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

f) vetado;

g) vetado;

h) vetado;

i) vetado;

j) vetado;

k) vetado;

l) vetado;

m) vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, que possam subsidiar os Grupos de Trabalho nas escolas, obedecidos os requisitos legais.

Artigo 8º - O Programa poderá ser estendido às escolas particulares que estiverem vinculadas à Delegacia de Ensino e que constituírem Grupo de Trabalho na forma desta lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1999.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de maio de 1999.

DECRETOS

DECRETO Nº 43.984, DE 12 DE MAIO DE 1999

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TÉCNICA DE CELULOSE

E PAPEL, inscrita no CGC (MF) sob o nº 62.259.270/0001-79, com sede em São Paulo, Capital.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1999

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de maio de 1999.

DECRETO Nº 43.985, DE 12 DE MAIO DE 1999

Acrescenta § 4º ao artigo 33 do Decreto nº 43.784, de 7 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 43.909, de 25 de março de 1999

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que se faz necessário explicitar as condições para o provimento de cargos em comissão e para a admissão ou contratação em funções caracterizadas como de exercício em confiança no âmbito da Administração Indireta do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 33 do Decreto nº 43.784, de 7 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 43.909, de 25 de março de 1999, o § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - Os cargos em comissão e as funções caracterizadas como de exercício em confiança no âmbito da Administração Indireta do Estado, poderão ser providos e preenchidas, sem a autorização a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

1. o cargo e a função estejam previstos no Quadro de Pessoal da entidade;

2. a nomeação e a contratação sejam em substituição;

3. o Quadro de Pessoal da entidade, quando for o caso, tenha sido aprovado pelo CODEC, da Secretaria da Fazenda;

4. a nomeação ou a contratação se encontrem dentro do limite de quantidade de cargos ou funções fixados no Quadro de Pessoal da entidade;

5. haja recursos orçamentários próprios para suportar as despesas;

6. seja obedecido o Plano de Cargos e Salários da empresa ou da fundação e demais preceitos legais em vigor pertinentes à espécie."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de maio de 1999.

ATOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 12-5-99

No Req. de 12-12-95 (PB-15.947-95), em que são interessados Olival César e Outros em que solicitam transformação de cargo: "À vista dos elementos que instruem o presente expediente, notadamente da representação do então Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público e do parecer 1.130-98, da AJG, recebo o pedido formulado por Olival César, RG 328.792, e outros, como exercício do direito de petição, para, no atinente ao mérito, indeferi-lo, por total ausência de respaldo jurídico."

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil —

Governo e Gestão Estratégica 2

Economia e Planejamento 2

Justiça e Defesa da Cidadania 2

Assistência e Desenvolvimento Social 2

Emprego e Relações do Trabalho —

Segurança Pública 2

Administração Penitenciária 9

Fazenda 11

Agricultura e Abastecimento 33

Educação 33

Saúde 36

Energia 38

Transportes 38

Cultura 38

Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico 39

Esportes e Turismo 39

Habitação —

Meio Ambiente 40

Procuradoria Geral do Estado 40

Transportes Metropolitanos 40

Recursos Hídricos, Saneamento Obras

Universidade de São Paulo 40

Universidade Estadual de Campinas 42

Universidade Estadual Paulista 42

Ministério Público 43

Editais 47

Mídia Eletrônica 48

Concursos 51

Partidos dos Municípios 58

Partidos Políticos —

Ministérios e Órgãos Federais 64